



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025537-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são pacientes ALEXANDRE SOUZA DE ALMEIDA, JOÃO MAYCON RODRIGUES DOS SANTOS, ALLAN DA SILVA LINS e JORDAN RUAN GONÇALVES PINTO e Impetrante CÁSSIO LUIS DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2025537-90.2025.8.26.0000

Impetrante: Cássio Luis De Aguiar

Paciente: Alexandre Souza De Almeida, Allan Da Silva Lins, João Maycon

Rodrigues Dos Santos E Jordan Ruan Gonçalves Pinto

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Osasco/SP

Voto nº 6896

Julgamento Virtual.

Habeas Corpus – Adulteração De Sinal Identificador De Veículo Automotor e Receptação (artigos 311, § 2º, III, e 180, § 1º, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal) – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Ausência de ilegalidade e teratologia – Presentes os requisitos para a cautelar prisional – Gravidade dos delitos – Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Pacientes com histórico desabonador – Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado CÁSSIO LUIS DE AGUIAR, OAB/SP 477.361, em favor de **ALEXANDRE SOUZA DE ALMEIDA, ALLAN DA SILVA LINS, JOÃO MAYCON RODRIGUES DOS SANTOS e JORDAN RUAN GONÇALVES PINTO**, que figuram

como Pacientes, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Plantão da Comarca de Osasco/SP, uma vez que, em decisão proferida a fls. 125/128 dos autos originários nº 1500371-39.2025.8.26.0542, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva.

Sustenta o impetrante que a decisão vergastada apresenta fundamentação inidônea, infringindo o artigo 315, §2º, I, do CPP, além de não se verificarem os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma processual, autorizadores da decretação da prisão cautelar.

Argumenta a desproporcionalidade da prisão, defendendo a aplicação das medidas previstas no artigo 319, do CPP, pois (i) os pacientes possuem predicados pessoais favoráveis, como endereço fixo no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída com filhos menores de idade; (ii) as ações não envolveram violência ou grave ameaça a pessoa; e (iii) os delitos imputados não integram o rol de crimes impeditivos para arbitrar fiança.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para a imediata revogação da prisão preventiva dos pacientes, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor de cada um deles. Subsidiariamente, busca a concessão da liberdade provisória com

recolhimento de fiança, ou aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia confirmação da ordem.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 85/95.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 102/105.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que “*no dia 03 de fevereiro de 2025, por volta das 16h51min, no interior do imóvel galpão localizado na Viela Sertão, 62, Jd. Ana Estela, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, FERNANDO RICARDO DA SILVA, ALLAN DASILVA LINS, JOÃO MAYKON RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SOUZA DEALMEIDA e JORDAN RUAN GONÇALVES PINTO, qualificados às fls. 9/15 e fotos a fls. 54/58, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, após adquirir e receber em proveito próprio, ocultavam o veículo automotor Iveco Daily 35 cs, com número de placas e chassi adulterado, conforme auto de exibição, apreensão de fls. 33/36.*

Ainda consta que, nas mesmas condições de tempo e

de local, FERNANDORICARDO DA SILVA, ALLAN DA SILVA LINS, JOÃO MAYKON RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE SOUZA DE ALMEIDA e JORDAN RUAN GONÇALVES PINTO, qualificados às fls. 9/15 e fotos a fls. 54/58, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, após adquirir e receber, ocultavam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, as seguintes coisas que deviam saber ser produto de crime: 250 embreagens, 88 amortecedores e 2.000 velas de ignição e 500 cabos de vela, todas peças automotivas; uma TVLG, 50 polegadas; ferramentas que estavam em um quartinho de obras, dentre elas, martetele, motosserra, furadeira de chão, furadeira, serra circular, três motores de porta de aço; 19 caixas de cápsula de café gallat, sob posse e detenção de SUPER LOG LOGISTICA ARMAZENAMENTO ETRANSPORTE, bens todos avaliados em R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscientos reais), conforme auto de exibição, apreensão de fls. 33/36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500371-39.2025.8.26.0542 e código 7Tb3ZX6V. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA REIMBERG, protocolado em 06/02/2025 às 22:44 , sob o número WCIV25800057451 fls. 164.” (fls. 163/166 dos autos de Habeas Corpus Criminal nº 2025537-90.2025.8.26.0000 -Voto nº 6896

origem).

A exordial acusatória foi recebida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP, tendo sido os acusados denunciados como incurso no art. 311, § 2º, III, e no art. 180, § 1º, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal (fls.167 dos autos de origem).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a definir a responsabilidade penal dos pacientes, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes no auto de prisão em flagrante (fls. 01 dos autos de origem), boletim de ocorrência (fls. 21/29 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (fls. 33/34 e 35/36 dos autos de origem), relatório final (fls.174/176 dos autos de origem), laudos periciais (fls. 294/311 e

312/313 dos autos de origem), bem como as demais provas carreadas ao feito.

Conforme brevemente narrado por esta Relatoria no despacho que indeferiu o pleito liminar, verte dos autos que os policiais militares, durante patrulhamento de rotina, foram acionados, via COPOM, para averiguarem denúncia de atitude suspeita de indivíduos que realizavam descarga de caminhão em um galpão.

No endereço indicado, os castrenses se depararam com cinco homens, identificados como **Alexandre Souza de Almeida (paciente)**, **Allan da Silva Lins (paciente)**, **João Maykon Rodrigues dos Santos (paciente)**, **Fernando Ricardo da Silva e Jordan Ruan Gonçalves Pinto (paciente)**, retirando a carga de um caminhão. Indagados informalmente, Fernando confessou a origem ilícita dos itens, que seriam produtos de furto.

Conforme descrito pelos policiais, as caixas das mercadorias estavam fechadas e com indicação de tratar-se de peças automotivas (embreagens, amortecedores e velas), e ainda, ao lado dos itens descarregados, havia diversas ferramentas, como martetele, moto serra, perfurador de chão, furadeira e serra circular.

Fernando afirmou que o automóvel era um “duble”,

o que foi confirmado pelos policiais em vistoria veicular: *“O veículo tipo caminhão, Iveco Daily 35 cs, cor branca, ostentava placa RVE2D24, com relação a qual realizada pesquisa constatou-se pertencer a um veículo, tipo motocicleta. Realizadas pesquisas com relação a numeração de chassi que ostentava, retornou pertencer a um veículo tipo caminhão, placas DKN9E66, ademais no interior do veículo havia uma placa com inscrições “RVD3I64, aparentando tratar-se de veículo duble. No interior da cabine do caminhão havia ainda uma TVLG, 50 polegadas.”* (fls. 05/06 dos autos de origem)

Alexandre Souza de Almeida, que, no momento da abordagem, descarregava o caminhão junto aos demais suspeitos, afirmou ser o proprietário do galpão, alegando que havia alugado o espaço na última sexta-feira para um indivíduo de uma comunidade próxima, porém não soube informar o nome completo, tampouco o paradeiro do referido indivíduo.

Por meio de uma Nota Fiscal, encontrada no interior do caminhão, foi possível identificar a vítima proprietária das mercadorias (produtos de furto), a saber, Carlos Alberto Rodrigues Torres, Gerente Comercial da Empresa Vítima SuperlogLogística. Contatado, o ofendido compareceu à Delegacia de Polícia e informou o

recente furto de alguns itens de seu estabelecimento: *“foram subtraídos uma TV LG, 50 Polegadas que estava na sala de reuniões, ferramentas que estavam em um quartinho de obras, dentre elas, martetele, motosserra, furadeira de chão, furadeira, serra circular, três motores de porta de aço. Foram subtraídas ainda 19caixas de cápsula de café gallat, 250 kits de embreagens, 88 amortecedores, 2000 velas de ignição e 500 cabos de ignição. Informa que foram subtraídos também três aparelhos celulares, da Marca Motorola, Moto G.”* (fls. 07/08 dos autos de origem). Na oportunidade, conseguiu fazer o reconhecimento de alguns objetos, os quais lhe foram entregues: *“reconhecendo a TV LG e ferramentas como aquelas subtraídas do estabelecimento vítima. Assim, foi lhe entregues tais objetos localizados e reconhecidos, bem como, a mercadoria localizada.”* (fls. 07/08 dos autos de origem)

Logo, houve a apreensão da *“res”* em poder dos autuados, e do veículo com placas adulteradas, confirmando as fundadas suspeitas e culminando na formalização do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 dos autos de origem).

Nesse íterim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada, tendo o i. magistrado bem analisado a legalidade do procedimento e sopesado as

circunstâncias fáticas atinentes ao contexto dos delitos, as personalidades e os históricos dos acusados, bem como o fato de as imputações se referirem a crimes comprometedores da ordem pública:

“O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. 3.2.)

Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, permanecendo, por ora, a capitulação dada pela Autoridade Policial.4.)

Verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Ao menos em sede provisória, há prova de materialidade e indícios de autoria de que os sindicados foram surpreendidos enquanto descarregavam de um caminhão Iveco Daily comas placas adulteradas, os bens furtados da empresa Superlog Logística, Armazenamento e Transporte, avaliados em R\$ 93.500,00 (fls.33/36), dentre eles uma TV LG e diversas ferramentas.4.1.) Durante o interrogatório perante a Autoridade Policial, Alexandre negou aduzindo que teria alugado o galpão em 31/01/2025 para André, pelo valor de R\$500,00, por mês, pelo período de 05 meses e que tinha autorizado André a guardar o caminhão no salão enquanto ele buscava os documentos para realização do contrato de locação, porém André não

voltou (fls.11/12). Jordan, João Maykon, Fernando e Allan permaneceram em silêncio (fls.09/10, 14/15 e 105).5.) Observando os antecedentes criminais, verifico que João Maycon foi preso em flagrante em setembro do ano passado, também por receptação, sendo homologado um ANPP, (fls.90/91); Fernando, reincidente ainda em cumprimento de pena no regime aberto, foi preso em flagrante pelos fatos narrados no boletim de ocorrência(fl.92/97); Allan, conquanto seja primário, também responde a inquérito policial em Itatiba (fls.98); Alexandre, embora primário, teve um inquérito arquivado em 2022 e agora é novamente acusado pela prática de novo crime; por fim, Jordan é reincidente em crimes patrimoniais e ainda se encontra cumprimento de pena, regredindo de regime em maio de 2023 (fls.100/104). Denota-se, portanto, que os instrumentos utilizados não foram úteis à ressocialização dos acusados.5.2.) E, conquanto a receptação não pareça ser grave é, na verdade, a ponta do iceberg de práticas muito graves. No caso, o crime de furto e a receptação teriam sido praticados num curto período, o que demonstra a estruturação da organização criminosa visto que, geralmente, não se é possível organizar tantas pessoas num período tão curto.5.3.) Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. As medidas elencadas nos

*incisos I, II, III, IV, V, VIII e IX, por sua vez, não se mostram suficientes para manter a sociedade acautelada no caso concreto, não apenas em razão das dificuldades existentes para a sua fiscalização, mas principalmente porque a prisão, na espécie, se faz necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).5.4.) Assim, tendo em vista as condições pessoais dos investigados e considerando que em matéria de prisão processual vigoram os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente, verifica-se que a prisão cautelar permanece necessária, sendo possível constatar, portanto, a existência concomitante de um dos fundamentos, um dos requisitos e um dos critérios, estes aplicáveis a todas as cautelares (prisão e outras), previstos, respectivamente, nos artigos 312, 313 e 282, todos do Código de Processo Penal, com redações conferidas pela Lei nº 12.403/2011.6.) Assim, é o caso de determinar a **CONVERSÃO DA PRISÃO EMFLAGRANTE PARA PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados. Expeça-se mandado de prisão.**” (fls.125/128 dos autos de origem)*

Posteriormente, em decisões de 11.02.2025 e 18.02.2025, a MM. Juíza indeferiu os pedidos de liberdade provisória dos increpados, salientando a inalterabilidade do panorama fático e

designando a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20 de março de 2025 (fls. 202/2023 e 281 dos autos de origem).

Não há que se falar em fundamentação inidônea.

Nota-se que o caso vertente trata de crime patrimonial (receptação) e de delito que tutela a fé pública, especialmente no que concerne à propriedade e segurança dos registros de veículos automotores (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), causadores de grande perturbação à sociedade.

Nesse sentido, conforme devidamente frisado pela ilustre PGJ em seu prestimoso parecer: *“Trata-se, pois, de delitos cujas penas máximas abstratas, que, no caso, devem ser somadas (regra do cúmulo material), superam, com folga, quatro anos de reclusão, preenchendo-se, assim, a hipótese prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, impõe-se sublinhar a expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que os objetos materiais foram avaliados em R\$ 100.600,00. Não bastasse, conquanto não apresentem a violência ou a grave ameaça como elementos constitutivos do tipo penal, a receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ao viabilizarem a revenda e a dissimulação de bens criminosamente subtraídos, estimulam diretamente a prática de delitos*

patrimoniais violentos, como o roubo, a extorsão e o latrocínio, intensificando os riscos à segurança coletiva. Assim, diante do cenário fático-processual evidenciado nos autos, constata-se a existência de substrato jurídico-normativo suficiente, ao menos neste momento processual, para a manutenção da prisão preventiva, sendo incabível, até por incompatibilidade lógica, a fixação de medidas cautelares alternativas.” (fls. 104/105)

Somado a isso, o magistrado acertadamente valorou as circunstâncias pessoais desfavoráveis dos agentes, aspecto que, ante o contexto telado, também passa a exigir a manutenção do cárcere para assegurar a ordem pública.

O *decisum*, devidamente fundamentado, converteu a prisão em flagrante em preventiva com respaldo na gravidade dos delitos, praticados em conluio, e nas circunstâncias pessoais desabonadoras dos acusados, tudo a evidenciar que, caso soltos, continuariam na prática de crimes, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

É facultado ao juízo singular a prolação da decisão com base na íntima convicção na apreciação dos elementos constantes dos autos, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, e a regular instrução criminal, vislumbrando-se preenchidos, *in casu*, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, não custa observar que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”* (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção dos pacientes em cárcere não

significa ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Desta feita, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar dos pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inclusive fiança, inadequadas ao caso em comento, e o que a mais se argumenta foge ao que é passível de apreciação nesta estreita via procedimental.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora